

## **S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA, S.R. DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL**

### **Despacho Normativo Nº 118/1994 de 28 de Abril**

**de 28 de Abril**

Fruto do processo autonómico, o desenvolvimento desportivo na Região conheceu um surto de grande explosão, materializáveis na evolução constante do número de praticantes e modalidades, no aumento constante da prática organizada e codificada, bem expresso pela progressão da proporção de praticantes federados e ainda pela participação cada vez mais alargada e constante em provas de âmbito nacional, e ainda pela evolução quantitativa e qualitativa do parque desportivo regional.

Da conjugação de todos os factores, tem resultado o aparecimento sistemático de resultados com projecção desportiva de âmbito nacional.

Sendo um dos vectores da política desportiva da Região Autónoma dos Açores o reforço da importância de determinados subsistemas, mais forte e directamente apoiados pelo Estado, nomeadamente a alta competição, muito embora com a perfeita consciência de estarmos perante um dos problemas mais complexos no sistema desportivo.

Compreende-se pois que surja a necessidade de garantir mais e melhor acompanhamento dos valores desportivos da Região que demonstrem capacidades ao nível da excelência conjugando os contributos de diferentes entidades com particular ênfase nas estruturas de acompanhamento a nível escolar e médico, contribuindo assim para a sua consistente evolução de modo a alcançarem os mais elevados níveis de prestação e aí permanecerem, projectando-se internacionalmente, dignificando a Região e o País.

Neste contexto importa definir o enquadramento, traçar o papel e regulamentar a concessão de apoios por parte do Governo Regional para os atletas, os técnicos e as Associações que obtenham os rendimentos mais elevados, bem como para aqueles que demonstrem possibilidades de o virem a alcançar.

Assim o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais da Educação e Cultura e da Saúde e Segurança Social, determina, nos termos da alínea , do artigo 229.º da Constituição da República o seguinte:

#### **1. Disposições gerais**

1.1 -O presente despacho normativo visa complementar e garantir na Região Autónoma dos Açores a efectividade dos apoios inerentes ao estatuto de praticante de alta competição, bem assim como torná-los extensivos aos jovens talentos regionais.

1.1.1 -Estabelece ainda as medidas regionais de apoio específico às associações de modalidade ou de desportos que possuam praticantes nas condições previstas no número anterior que sejam formados na região.

1.2 -A noção de praticante de alta competição é a advinda da Lei de Bases do Sistema Desportivo.

1.2.1 -Entende-se por jovem talento regional o praticante que pela sua idade e aptidões se encontre num patamar imediatamente anterior ao praticante de alta competição e demonstre a possibilidade de através de treino especializado ascender a este estatuto, de acordo com critérios a estabelecer e que, de entre outros elementos, levarão em consideração limites etários, tempo de permanência e linha de orientação federativa.

1.2.2 -Entende-se por praticante formado na região, todo aquele que assim venha a ser considerado pelo órgão a que se refere o ponto 2.1, de acordo com critérios a estabelecer para cada ciclo olímpico e que, de entre outros elementos, levarão

em consideração os antecedentes de prática em dube açoriano bem como as especificidades das modalidades.

1.2.3 -Anualmente será publicada no Jornal Oficial, pela direcção regional da Educação Física e Desporto, uma lista discriminada dos praticantes abrangidos pelo presente diploma.

1.3 -As modalidades prioritárias para a obtenção dos apoios previstos no presente diploma serão as designadas para cada ciclo olímpico por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta da direcção regional da Educação Física e Desporto.

1.3.1 -Independentemente da designação prevista no número anterior, são desde já consideradas como prioritárias para o presente ciclo olímpico o atletismo e o judo.

## II

### 2. Organização

2.1 -No sentido de coordenar os apoios aos praticantes e respectivas associações, definir as condições de acesso, acompanhar o seu desenvolvimento, dinamizar a angariação de meios e propor medidas de organização e incentivo é criado o Conselho Açoreano para a Alta Competição, doravante abreviadamente CAAC, com a seguinte composição:

- a) Director Regional da Educação Física e Desporto que presidirá;
- b) Um representante da Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social;
- c) Dois representantes da direcção regional da Educação Física e Desporto;
- d) Um representante por cada modalidade considerada prioritária, que tenha até cinco praticantes abrangidos pelo presente diploma e a indicar pelo conjunto das respectivas associações;
- e) Dois representantes por cada modalidade considerada prioritária, que tenha mais de cinco praticantes abrangidos pelo presente diploma e a indicar pelo conjunto das respectivas associações;
- f) Dois elementos nomeados pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, de entre indivíduos com reconhecida competência sobre a matéria.

2.2 -No prosseguimento da sua acção e sem prejuízo de outras que lhe possam ser atribuídas, compete ao CAAC nomeadamente o seguinte:

- a) Estabelecer os critérios a considerar para a definição do jovem talento regional;
- b) Estabelecer os critérios a considerar para a definição do praticante formado na região;
- c) Dar parecer sobre as modalidades a considerar prioritárias para cada ciclo olímpico;
- d) Dar parecer sobre a actualização dos apoios financeiros concedidos às associações da modalidade ou de desportos que possuam praticantes abrangidos pelo presente despacho,
- e) Promover iniciativas regionais de angariação de meios privados;
- f) Zelar para que aos praticantes sejam asseguradas as medidas de apoio previstas neste despacho.

2.3 -O CAAC reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros.

2.3.1 -O CAAC terá regimento próprio que fará aprovar na sua primeira reunião ordinária, com posterior publicação no Jornal Oficial.

2.32 -Sem prejuízo de outros apoios, designadamente privados, caberá à direcção regional da Educação Física e Desporto suportar as despesas de funcionamento do OMO.

### III

#### 3. Apoios aos praticantes

3.1 -Aos praticantes abrangidos pelo presente despacho normativo serão concedidos apoios que incidirão sobre o regime escolar, dispensa temporária de (unções, utilização de infraestruturas desportivas e apoio médico.

3.2 -São garantidas aos praticantes abrangidos pelo presente despacho normativo, que frequentem estabelecimentos de ensino públicos tutelados pelo governo regional, as facilidades previstas na legislação nacional sobre alta competição, nomeadamente:

- a) A escolha do horário escolar que melhor se adapte à sua preparação desportiva;
- b) A revelação de faltas dadas durante o período de participação nas competições desportivas;
- c) A alteração de datas de provas de avaliação, quando o período de preparação e participação em competições desportivas coincidir com as provas de avaliação de conhecimentos;
- d) A transferência de estabelecimento de ensino, sempre que as necessidades da sua preparação o imponha;
- e) A aulas de compensação, sempre que tal se considere necessário, nomeadamente as correspondentes às faltas relevadas;
- f) A frequência de cursos especiais ou pagamento de lições por explicadores, sempre que se considere necessário garantir o bom aproveitamento escolar;
- g) A apoio e acompanhamento por professor acompanhante.

3.3 -Os praticantes enquadrados pelo presente despacho, a qualquer título vinculados à administração regional, às autarquias locais ou a outras pessoas colectivas de direito público, podem ser requisitados ou destacados pelo período de tempo necessário à sua preparação e participação nas provas.

3.3.1 -Os praticantes enquadrados pelo presente despacho normativo, trabalhadores por conta de outrem, podem ser requisitados às entidades empregadoras pelo tempo necessário à sua preparação e participação desportivas, sendo tais ausências caracterizadas como faltas justificadas não pagas.

3.3.2 -O destacamento e a requisição são determinados por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, em conformidade com a legislação em vigor.

3.4 -Os atletas abrangidos pelo presente despacho normativo terão tratamento prioritário na utilização das instalações desportivas geridas pela direcção regional da Educação Física e Desporto.

3.5 -Os praticantes beneficiarão de programas específicos de apoio elaborados pelas Secretarias Regionais da Educação e Cultura e da Saúde e Segurança Social.

3.6 -Aos técnicos dos praticantes abrangidos pelo presente despacho normativo, serão concedidas as facilidades previstas nos pontos 3.2 e 3.3.

## IV

### 4. Apoios às associações

4.1 -Serão concedidos pela direcção regional da Educação Física e Desporto, mediante celebração de contrato - programa, apoios financeiros às associações de modalidade ou de desportos que possuam praticantes abrangidos pelo presente despacho normativo.

4.1.1 -Os apoios financeiros serão calculados exclusivamente com base nos praticantes formados na Região, que representem clubes açorianos em modalidades que em conformidade com o ponto 1.3 e 1.3.1 sejam consideradas prioritárias.

4.2 -As verbas a disponibilizar anualmente através da direcção regional da Educação Física e Desporto, para cada associação e por atleta abrangido no âmbito das modalidades que vierem a ser consideradas em conformidade com o ponto 1.3, serão determinadas por portaria do Secretário Regional da Educação e Cultura.

4.2.1 -As verbas a disponibilizar anualmente pela direcção regional da Educação Física e Desporto, para cada associação e por atleta abrangido no âmbito das modalidades referidas no ponto 1.3.1, são as seguintes:

- a) Primeiro nível de alta competição 2500 000\$00
- b) Restantes níveis de alta competição 1500 000\$00
- c) Percurso para a alta competição 750 000\$00
- d) Jovem talento regional 300 000\$00

4.2.2 -Precedendo proposta da direcção regional da Educação Física e Desporto, as verbas previstas nos números anteriores serão actualizadas de dois em dois anos por portaria do Secretário Regional da Educação e Cultura.

## V

### 5. Obrigações

5.1 -Constituem obrigações dos praticantes abrangidos pelo presente despacho normativo, designadamente:

- a) Assumir comportamento cívico e desportivo exemplar;
- b) Colaborar presencialmente em jornadas de divulgação e fomento da modalidade;
- c) Assinar convénio com a sua associação;
- d) Cumprir o seu plano de treinos e estágios, bem como de participação em provas.

5.1.1 -O não cumprimento das obrigações instituídas determinará o seu afastamento.

5.2-Constuem obrigações das associações abrangidas pelo presente despacho normativo, designadamente:

- a) Enviar à direcção regional da Educação Física e Desporto listagem dos seus praticantes abrangidos pelo estatuto de praticantes de alta competição;
- b) Enviar à direcção regional da Educação Física e Desporto o registo dos praticantes que preencham os requisitos necessários para poderem a vir ser considerados jovens talentos regionais, com todos os dados identificativos e caracterizadores

destes, quer no plano desportivo, quer no que se refere à sua situação escolar e profissional;

- c) Apresentar anualmente um plano de desenvolvimento específico que deverá indicar claramente, entre outras, as medidas preconizadas tendentes à integração, manutenção e progressão no estatuto de alta competição dos seus praticantes bem como as medidas associadas ao desenvolvimento da modalidade nomeadamente as referentes à formação de praticantes;
- d) Assinar convénio com os seus praticantes abrangidos pelo presente despacho normativo o qual discriminará os compromissos assumidos entre ambas as partes;
- e) Zelar para que os seus praticantes abrangidos pelo presente despacho normativo assumam comportamento cívico e desportivo exemplar;
- f) Solicitar à direcção regional da Educação Física e Desporto os apoios previstos para praticantes e técnicos sempre que tal seja necessário;
- g) Apresentar anualmente relatório específico pormenorizando a actividade desenvolvida bem como a correspondente utilização de verbas.

5.2.1 -O não cumprimento atempado pelas associações das obrigações previstas no número anterior determina a cessação e reposição imediata dos apoios concedidos à luz do presente despacho normativo, no ano a que respeitem.

## VI

### 6. Disposições finais

6.1- É revogado o Despacho Normativo n.º 70/90, de 13 Março, do Secretário Regional da Educação e Cultura.

19 de Abril de 1994. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca - O Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, António Manuel Goulart Lemos de Menezes.